

SENADO FEDERAL

APPENDICE DOS ANNAES

Discurso pronunciado na sessão de 8 de julho de 1904

(Vido pag. 407, deste volume)

O Sr. Martins Torres — Sr. Presidente, serei o mais breve possível.

Não me sendo permitido, nos termos expressos do nosso Regimento, falar duas vezes em cada discussão do qualquor projecto e já tondo ocupado a atenção do Senado uma vez sobre o veto do Prefeito à lei municipal relativa à cobrança do imposto predial, forçado pelo discurso que acaba de ser proferido pelo nobre Senador da Capital Federal, justamente no dia em que tem de ser votado, subi a esta tribuna na hora do expediente para fornecer alguns esclarecimentos, collocando a questão (que está sondado baralhada) no seu verdadeiro terreno.

Não tenho o propósito de me constituir aqui advogado do Prefeito do Distrito Federal, nem defender os actos da sua administração, que não acompanho por ser residente fora deste distrito, competindo esta missão aos que aqui representam o mesmo distrito. Quando se cogitar, porém, dos seus vetos pretendo estudá-los e discuti-los. Nomi mesmo, Sr. Presidente, posso responder às acusações feitas, porque, consistindo elas em matéria de factos, não os conheço o nome dos mesmos teimó informações; assumpto este que não se prosta a improvisos. Em todo o caso em um aparto consegui a devida rectificação quanto ao incidente denunciado e relativo a D. Constança de Albuquerque; não houve, como se disse, avaliação e praça clandestinas e sim judiciais, precedendo os respectivos editais.

Ponhamos de parte os incidentes, que nada influem, para ocuparmo-nos da questão principal, que deve ser bem considerada pelo

Senado. As informações pedidas pelo Senado e dadas pela Recobedoria desta Capital no director do expediente do Thesouro Federal, publicadas no *Diário Official* de 2 do corrente mês, são contraproducentes. Esta arma de que se lança mão para ferir o Prefeito serve antes para desfender o ferir seu adversário. Tais informações são exclusivamente referentes ao imposto de industrias e profissões, que, em direto, constitue uma obrigação pessoal, quando o *veto*, ora em discussão, é referente ao imposto predial, que constitui uma obrigação real, classificado pela nossa lei hypothecária entre os *onus reales*, assim como quaisquer outros impostos respectivos aos imóveis, que, independentemente de transcrição e inscrição ficam salvos e podem ser opostos aos credores hypothecários, quando quaisquer outros onus que o proprietário impuser aos seus predios, não especificados na referida lei, não considerados pessoas e não podem prejudicar a estes credores. Tal é, Srs. Senadores, o valor jurídico do onus proveniente do imposto predial, que passa com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor, e que desaparece pola lei de um Conselho Municipal — a juridicamente vedada de que nos ocupamos.

Pelos motivos jurídicos expostos, a Recobedoria desta Capital, segundo consta das informações prestadas, determinou, por editais, se convidassem os contribuintes do *imposto de industrias e profissões* (obrigação pessoal), cuja cobrança do 1º somestro do vigente exercício se estava efectuando à boca do cofre, a exhiblrom, no acto do pagamento, o recibo ou talão da quota relativa ao 2º se-

mestre do anno anterior (mas não de todos os exercícios anteriores); o isto porque, diz a mesma informação, tratando-se de um *imposto pessoal*, cuja cobrança fôr dos prazos regulamentares é difícil e penosa e, às vezes, impraticável pelos inumeros recursos de qualença não o contribuinte para sufragar-se ao pagamento, ora dividindo a sociedade comercial, ora mudando de firma ou de local etc., etc...

Ora, Srs. Senadores, tal não pôde suceder ao imposto predial que, como já fizemos ver, é pelo nosso direito um *onus real* e passa com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor. Razão pela qual disso que era contraproducente a informação prestada, que não pôde ser invocada e aplicada no caso vertente.

Além do exposto, do expediente ou praxe adoptado pelo Tesouro Federal relativamente a um *imposto pessoal* não resulta, como estabelece a lei votada quanto a um *imposto real*, qual o predial, — «que o recibo de um exercício importa quitação de todos os anteriores» — Esta praxe invoca-la do Tesouro Federal, legal ou não, é garantidora dos interesses do fisco e em nada pôde prejudicá-lo, quando a prescrição votada, além de estabelecer confusão no serviço da cobrança do imposto predial, é por demais prejudicial a outros interesses. Quando é certo, Sr. Presidente, que segundo as legislações de todos os povos civilizados as fazendas públicas geral, estadual e municipal, gozam de certos privilégios e garantias, estabelecendo-se em seu benefício prescrições especiais e excepcionais.

Em um caso «*o da informação*» cogita-se de uma obrigação pessoal e no outro «*o do voto*» de uma obrigação real connexa com a posse da casa, qual é, em direito, a de pagar o imposto da decima urbana, ou predial.

Transferida em outra posse a casa, à cuja posse está connexa uma obrigação real, transferida é também esta, ainda que o possuidor, ou o credor não haja consentido; o pelo contrário o devedor de obrigação pessoal, ainda que a transfira, não se livra, se o credor não consentir.

Não há, pois, paridade nos dois casos; o precedente de um, bom ou má, não pôde aproveitar ao outro; em um o objectivo é garantir o fisco, no outro prejudicá-lo.

Penso, portanto, concluir, o logicamente, que as informações dadas mais fortificam a opinião dos que defendem o *voto*, e forem de morte os que o atacam e as pediram, que se feriram com as suas próprias armas.

Não cogito da conveniência, ou não, da prescrição da lei votada; o que disso, quando fui o primeiro vez sobre o assumpto

sól que faltava competência ao Conselho Municipal para estatuir «que o recibo de um exercício importa quitação de todos os anteriores»; extinguindo obrigações que constituem onus reais.

O SR. FELICIANO PENNA E ALMEIDA BARRETO. — Não apoiado.

O SR. MARTINS TORRES. — Se a prescrição é boa, seja estatuida pelo Congresso, unico competente.

O SR. BARATA RIBEIRO. — O Congresso não pode legislar sobre cobranças de impostos municipais.

O SR. ALBERTO GONÇALVES. — O que o Conselho quer é cobrar os exercícios passados.

O SR. MARTINS TORRES. — Não ha tal. A prescrição contestada estatuo mais um modo de pagamento, extinguindo a obrigação, ou obrigações anteriores; assumpto este peculiar ao Direito Civil, da exclusiva competência do Congresso; pelo quo, por inconstitucional, sól bom votada pelo Projeto; contraria mesmo aos princípios gerais deste Direito que, em casos idênticos a outros especificados, apenas presume o pagamento, salvo prova em contrario.

O SR. FELICIANO PENNA. — Um aparte.

O SR. MARTINS TORRES. — V. Ex. não prestou bem atenção ao que disse.

O SR. FELICIANO PENNA. — Prestei toda atenção.

O SR. MARTINS TORRES. — Sim, Sr. Presidente, é contra os preceitos do nosso Direito Civil que estatue que, quando um pagamento se fizer por prestações periódicas (qual é do Imposto predial quo se faz semestralmente), a quitação correspondente ao ultimo período faz presumir quo foram satisfeitas as prestações anteriores, salvo, porém, prova em contrario. Princípio este aceito pelo nosso Direito Commercial, que mesmo quando a quitação no recibo for concebida em termos gerais, com reserva ou limitação, e quando contiver a clausula do *ajuste final de contas*, resto da maior quantia, ou outra equivalente, presume quo comprehende todo o qualquer débito quo provecha do causa anterior à data da mesma quitação ou recibo. A lei votada, porém, não presume o pagamento dos exercícios anteriores e sim estabelece a quitação plena das anteriores ao ultimo recibo, ou quitação.

O SR. BARATA RIBEIRO. — Não, senhor; leia a resolução do Conselho.

O SR. MARTINS TORRES. — Querla V. Ex., Sr. Presidente, mandar-mo a resolução. (O orador é satisfeito.)

(Peço a atenção do Senado. Vou ler o seu art. 1º, paragrapho unico: «O recibo de um exercício importa quitação de todos os anteriores.»)

O Sr. ALBERTO GONÇALVES — Mas leia o que diz a segunda parte do art. 1º.

O Sr. MARTINS TORRES — «O imposto predial continua a ser cobrado por exercícios e semestralmente, não podendo ser cobrado um exercício, achando-se anteriores em débito.»

Paragrapho unico. «O recibo...»

O Sr. ALBERTO GONÇALVES — Não, senhor: «A cobrança será feita sempre...»

O Sr. MARTINS TORRES — Repetirei a leitura: «O imposto predial continua a ser cobrado por exercícios e semestralmente, não podendo ser cobrado um exercício, achando-se anteriores em débito. A cobrança será feita sempre na ordem dos exercícios em débito.»

O Sr. ALBERTO GONÇALVES — Está aí. Nada mais claro.

O Sr. MARTINS TORRES — Não, Sr.; ainda continua: «O recibo de um exercício importa a quitação de todos os anteriores.» Nesta parte, sem contestação alguma possível, como bem disse o Prefeito em suas razões do voto, erda nova regra do direito civil, elevando uma simples presunção (recibo de um exercício) à categoria de prova (quitação de todos os exercícios anteriores). Extingue obrigação real, qual a resultante da do fazer a decima urbana ou predial, classificada entre os onus reais, salva independentemente de transcrição a que estão sujeitos os demais onus reais, pelo decreto hypothecário n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890, art. 6º, § 4º. O recibo de um exercício, estatuto ella, importa quitação de todos os anteriores, estejam ou não de facto pagos; o que, além do exposto, redundará em prejuízo do orário municipal.

O Sr. ALBERTO GONÇALVES — Mas não se pode receber este pagamento, sem se verificar se os somestres abrangidos estão pagos.

O Sr. MARTINS TORRES — E' isto quasi impossível. Acercará grande balbúrdia e desorganização dos serviços concernentes à arrecadação do imposto predial, o que redundará em prejuízo do orário municipal; de sorte que o empregado encarregado da cobrança do imposto será necessariamente muitas vezes vítima de erros involuntários.

Verificado o caso de um engano, o contribuinte lucrará deixando de pagar exercícios anteriores no do recibo e devidos, e o orário municipal perderá, quando pela legislação vigente está ao abrigo de qualquer prejuízo.

O Sr. ALBERTO GONÇALVES — Será o empregado responsável.

O Sr. MARTINS TORRES — Attenta à natureza especial deste serviço (especialmente nesta grande cidade onde existem milhares e milhares de predios), em que o respectivo imposto predial é cobrado semestralmente, no interesse do contribuinte, na hypothese figurante, não só se pôde considerar doloso o empregado da cobrança, nem culposo de culpa lata, leve e mesmo de levíssima, que constata na omisão negligente da diligência devida, que só se poderia evitar com habilidade transcendente, com conhecimento particular da causa e atenção p. uco commun, para que fosse obrigado juridicamente a reparar, indemnizando das perdidas.

Não, o prejuízo será do orário municipal, e com indemnização possível.

Pelas razões expostas, não me preocupo pondo com a vantagem, ou não, da prescrição reservada, o que farei quando for regular e legalmente aventada, vota a favor do voto do Prefeito pela manifesta incompetência do Conselho Municipal para decretá-la, pois, como está redigida: «O recibo de um exercício importa quitação de todos os anteriores», extingue um onus real (qual o imposto da decima ou predial) por meio da solução, que abrange toda a espécie do pagamento ou quitação, além de, como já disse, criar nova regra elevando uma simples presunção, que admite prova em contrario, à categoria de prova plena; assumpto este peculiar do direito civil, sobre o qual só pode legislar o Congresso Nacional. E' inconstitucional.

SENADO FEDERAL

APPENDICE DOS ANNAES

Discurso pronunciado na sessão de 17 de agosto de 1904

(Vde pag. 189, deste volume)

O Sr. Coelho e Campos — Sr. Presidente, tenho posição obrigada neste debate: membro, que sou, da Comissão Especial da reforma eleitoral; signatário do parecer quo, com o projecto, se discute; e por minha divergência no seu da Comissão.

Circunstâncias minhas pessoais, ou aguardava a terceira discussão para pronunciar-me sobre a reforma, quando, pelos discursos que me precederam, entendi intervir desde logo no debate.

Preciso fazer sentir ao Ilustre Senador pelo Ceará que não é sómente à falta de execução da lei — e dos costumes, simão também defeito da lei, do sua deficiência, que resulta o falseamento dos actos eleitorais ou uma das suas causas preponderantes. Preciso opor ao Ilustre Senador por São Paulo quando, para um alistamento de tão rigorosas exigências, entendo confiar-o ao juiz singular ou a uma Junta de elementos oficiais unanimes ou de uma só parcialidade, como faz o projecto da Câmara, que é direito e garantia dos partidos terem representação relativa na junta, desde que magistratura não temos com os predicados necessários.

Declararei também ao Ilustre Senador por Pernambuco que, entre as medidas de uma reforma regular, não ocupa o segundo plano, antes forma na primeira linha o nível capacitário do eleitorado, segundo a Constituição e independente de sua reforma.

Externarei assim ao Senado as bases em que, segundo penso, deve assentar a refor-

ma, estudadas as causas dos abusos e as medidas a contrapor-lhes, consentâneas ao nosso meio, como cumpre, e farei si a tanto me ajudar o engenho.

Sr. Presidente, quando encerrada a 2ª discussão para ser ouvida a Comissão...

O Sr. ALBERTO GONÇALVES — Não foi encerrada, foi suspensa.

O Sr. Coelho e Campos — ... ou suspensa a discussão para ser ouvida a Comissão, na forma do Regimento, pensamento foi da Comissão fundir em um projecto — os projectos apresentados, tomando de cada qual o que mais aceitável e conveniente fosse, adiantando eu, então, contra a opinião dos meus companheiros divergentes, entre si, que para isto tomaria o Ilustre relator um dos projectos por base, sem que da minha parte houvesse preferência por qualquer. Tomar um dos projectos por base, era questão de método para facilitar o trabalho. Não prefiri projeto algum, porque isto competia ao relator, e, em meu conceito, nenhum era de todo satisfatório.

Pela inteligência, porém, do Presidente da Mesa, dada depois ao Regimento, só tinha a Comissão que aceitar ou rejeitar as emendas, sem qualquer alteração, emenda ou sub-menda. Neste círculo de Popilio, só nos restavam preferências relativas pela maior somma de vantagens das medidas até que, som as pelas regimentaes, em 3ª discussão fossem feitas modificações justas ou que mais convenientes fossem.

Isto quer dizer que o parecer da Comissão representa uma solução provisória, si et in quantum, proferências relativas, de occasão, e não medidas definitivas por parte da Comissão, segundo o seu plano de reforma.

E' de ver que não foi sem graves divergências, que chegámos a este resultado — o que não admira pela complexidade da matéria, complexidade do direito e de facto, sendo vários os princípios, conceitos e medidas segundo o ponto de vista de cada um.

Na Câmara dos Deputados, onde a discussão elevou-se às culminâncias do talento e erudição, tantas foram as emendas e substitutivos colidentes entre si, que só foi possível a votação por um justo arbitrio da Mesa, de acordo com a Câmara.

E' natural a divergência. Eu mesmo divergi do projeto que assinei, do Ilustre Senador por S. Paulo, não significando a minha assinatura mais que a afirmação da necessidade da reforma, que todos reclamam.

Isto quer dizer que, no meio dessa variedade, há um ponto de geral acordo: o reconhecimento dos abusos eleitorais, a necessidade de corrigil-os, pela reforma da lei eleitoral que temos, a lei n.º 35, de 26 de janeiro de 1892.

Quasi todos assim pensam; e digo quasi todos para abrir a exceção do Ilustre Senador pelo Ceará e daqueles que, como S. Ex., entendem que o defeito não é da lei, mas de sua inexecução e dos costumes.

O SR. J. CATUNDA — Não disse que era da execução da lei, mas do sufragio extenso.

O SR. COELHO E CAMPOS — Foi o que ouvi do seu primeiro discurso e ainda depois doclarindo S. Ex. a reforma inutil e sem resultado.

O SR. J. CATUNDA da um aparto.

O SR. COELHO E CAMPOS — Defeito também da lei que consagra o sufragio extenso.

A falta de execução da lei é um facto geral em nosso paiz; a lei eleitoral, em seus pontos capitais, é de execução mais do que duvidosa, não tem mesmo execução: eu o reconheço.

Os costumes eleitorais tom descião tanto na escala da degenerescência, que revoltam e escandalizam. Uma tristeza! Uma vergonha! E' tudo verdade.

Não escapa, porém, à observação atenta dos factos, que defeito é também da lei, dos seus aparelhos sem resistência, deficientes contra as investidas da fraude.

Não ha eleições no paiz: é o que geralmente se diz.—Li, ha mezes, que, dos setecentos mil eleitores que figuram nas actas

das ultimas eleições federais, douz torços ou mais de metade são fictícios, por não existirem uns, por não terem comparecido outros; e que vale dizer que, pela maior parte, as nossas eleições se fazem pelas actas e estas pelo processo do bico do penha.

E', infelizmente, o facto real que ninguém contesta, a opinião reclama, os poderes públicos e a Nação reconhecem.

Porque? Da quem a culpa?

A culpa poderia dizerde todos: governantes e governados, pelas seguintes causas principaes:

1º, a intervenção oficial nas eleições por agentes de sua dependencia, que nellas servem, e outros, que actuam coartando e desvirtuando o voto;

2º, o proprio eleitorado, pela indiferença da corte parte, pela incapacidade de outros, e não poucos, para a função do voto, e pela abstenção forçada dos capazes desalentados pelo constante malogro dos seus esforços eleitorais, à vista das actas falsas e da escumotagem dos votos, si votação houve;

3º, os processos eleitorais deficientes de origem uns, e outros imprestáveis gastos pelo uso e abuso do modo a não assegurarem a votação realizada e a representação proporcional, ou da minoria, na phrase da Constituição;

4º, a irrepressão, a impunidade constante e absoluta, de sorte que, não obstante a generalidade das violências e fraudes eleitorais, não ha notícia, de annos a esta parte, de que os delinquentes sofram por isso o mais ligeiro incommodo. Pelo contrario, merecem aplausos e louvores polas falcatrulas que garantiram á eleição, porque é já adagio — em eleição o crime é perde-la.

Isto é característico, symptomatico.

Pois bem; a lei vigente, n.º 35, de 1892, tem culpa em quasi todas estas falhas; como é facil de ver:

Ela prescrevia que os conselhos municipaes elejam as comissões de alistamento, organizem as mesas eleitorais, constituam juntas apuradoras. Esses conselhos eleitos, segundo leis estaduaes e designados os seus membros pela situação dominante que os governos dos Estados representam, são dependentes destes e procedem, segundo suas inspirações partidarias.

E vemos que, em quasi toda parte, os conselhos entregam as actos eleitorais a comissões unanimes de um partido e dahi os abusos de toda a ordem nas eleições.

Si o eleitorado é extenso, numeroso, contendo boa parte de incapazes, é que assim dispõe a lei citada de 1892, que, sem atender às lições do passado, regulamentou o projecto constitucional relativo ao eleito-

rado, sem a exigencia de provas, que o faziam restricto, mas apto o capaz.

A lei de 1892 se deve a deficiencia do processo eleitoral, quanto à representação da minoria, adoptando o sistema do voto om lista incompleta que o *rodizio* facilmente iludiu, como sucedeu na execução de reforma eleitoral do 1875, e tem-se verificado na prática da lei vigente, mesmo quando haja eleição regular.

Pela lei de 1892 actos abusivos ha que não são incriminados; e, para a repressão dos delictos eleitorais, nenhuma providencia estabeleceu efficaz.

E, portanto, uma lei que leva em seu bojo a fraude, ou estatue a fraude legal, na expressão da *democracia representativa* do Dr. Assis Brazil.

Como, pois, não desfeito da lei? Como não reformá-la? (*Apelados.*)

O Sr. J. CATUNDA — O que desejo é uma reforma, que produza resultados verdadeiros.

O Sr. COELHO E CAMPOS — Cortamente, muitos abusos não haveria, si outra fosse a moralidade dos partidos, ou dos políticos que os representam. Mas confessam publicistas e moralistas que, si os costumes influem na consecção das leis, as leis são, por sua vez, um poderoso agente contra os maus hábitos, que, por força dellas, se attonham, se modificam e, com o tempo, se transformam.

Refere Hello quo, nas costas occidentaes da França, era costume apropriar-se a população dos salvados dos naufragios, como *causas res nullius*, do primeiro ocupante, sem dono, uma fortuna, um presente, um dom do céo. Tal o uso inveterado e a irrepressão do facto, quo se entendia ser um acto lícito, e ninguém escrupulizava. Entretanto, logo que providencias de repressão foram adoptadas e executadas, vivificou-se a parte morbida da consciencia da população, e tanto bastou para que o facto não se reproduzisse com a mesma frequencia, pelo menos.

Quando, pelo inquerito, quo procedeu, na Inglaterra, à reforma eleitoral de 1832, foram interrogados os negociadores de votos, verificou-se que, em geral, tinham a suposição de que exerciam um direito, dispunham do que era seu, do voto como propriedade sua, tanto mais quando não havia repressão, nenhuma pena sofriam pela venalidade do voto; o que fazia suppor que quem o vendia podia fazê-lo.

A repressão mereceu, então, os cuidados do legislador; a autoridade publica, a justiça a realizou, e a venalidade não se fez com o mesmo desembarço.

Pelo que é facil de ver, Sr. Presidente, que, si a justiça, entre nós, fizesse o seu de-

ver, processando o condemnando pelos abusos eleitoraes, seria uma conquista de valor contra a geral desmoralização a que chegaram as nossas eleições. (*Apelados.*)

Em todo o caso, uma reforma eleitoral, si consagra principios tutelares com tais ou quais garantias, é, como a fôr de uma esperança, que anima e encoraja os partidos para quo concorram ás urnas, e se façam representar segundo as suas forças, como interessa ás idéas, ás leis e á Nação.

Exemplo: a reforma eleitoral do outubro de 1875, no regimen da eleição indirecta, só porque consagrava a representação do terço; a oposição, que se abstinha, concorreu ao pleito, e, apesar do *rodizio*, elegou 18 Deputados.

A lei de 9 de janeiro de 1881, a lei Saralva, teve o successo quo todos testemunhámos; tais processos estabeleceram do regimen da eleição e da capacidade do eleitor, que foi como que uma renascença, um — *sursum corda*; — todos, todos, se alistaram, os mais assustados e indiferentes, e o resultado foi o partido conservador, em oposição, eleger 48 Deputados á Camara, entao de 125 membros.

Não foi isto sómente obra do grande honestidade do conselheiro Saralva; foi parte tambem a lei—pelas condições do regimen e do seu novo eleitorado.

Prova é a segunda eleição, sob o ministerio Dantas interessado no pleito pelo programma do elemento servil, quo determinou a dissolução da Camara—e ainda a oposição teve cerca de 40 Deputados.

O ministerio Cotelipe presidiu a terceira experiençia, e, apesar da pujança do partido conservador e seu prestigio no poder, a oposição contou ainda mais ou menos 30 Deputados.

Si no ultimo ministerio da monarchia, o contrario se deu, é excopção quo confirma a regra e que exige providencias efficazes contra o officialismo, uma dellas a elevação do nível capacitario do eleitorado, para polo a cavalleiro de influencias estranhas.

O grande mérito da lei Saralva foi habilitar a votar o possivel capaz, que não votava na eleição indirecta. Não votava na eleição primaria, porque não havia eleição, as mesas escriviam as actas, como hoje fazem. Não votava na eleição secundaria, porque o eleitorado local era muito reduzido. Numerosos eram os votantes do primeiro grau, que eram toda gente; massa amorpha, pela mór parte inconsciente, de que a polícia usava e abusava, razão por que a oposição se abstinha e as mesas escriviam as actas.

O eleitorado reduziu-se a um terço talvez dos votantes; diminuiu em quantidade, au-

gmentou em qualidado—nisto estava o mérito da lei.

Veiu a Republica e, inexperiencia ou feitilismo democratico, fez-se o contrario. Pelo decreto de 1890 o Governo Provisorio estendeu o eleitorado, prescindindo da condição da renda.

A lei n.º 35, de 1892, já promulgada a Constituição, dispõe do mesmo modo. O eleitorado é hoje tão numeroso quanto os votantes do 1º grau na eleição indirecta. Por outro lado, os Estados se constituiram praticando a sua autonomia de tal forma que só existe uma autonomia real o de facto, a propriedade indomita do governo do Estado—que tudo pôde e faz como quer. As mesmas causas deviam produzir iguais efeitos. Não surprehende que, de um lado o eleitorado extenso—e em boa parte incapaz, sem condições de resistência, e por outra parte o poder publico, arbitrario e irrefreável—a invadir nas eleições—; não admira que, como nos ultimos tempos do regimen indirecto, as oposições se abstêm, as mesmas escrocam as actas e sojam os representantes em geral obra do bico de pena.

Com certeza errámos a estrada; proclamamos voltar à encruzilhada para tomarmos o bom caminho.

Antes disto difícil será desaparecer o escândalo de, em um regimen republicano, elegerem os governadores por suas mesas unanimes os representantes da Nação, pretendendo impor ao Governo da União a sua política estreita e muitas vezes inconfessável, continuando os despropositos e infrações constitucionais em muitos Estados, sem applicação do remedio constitucional, pois que o art. 9º da Constituição é letra morta para os Estados e os cidadãos, mormente depois da chamada — política dos governadores.

A intervenção constitucional, que é a chave da federação, a garantia da unidade nacional, só se pratica em bem dos governos dos Estados, não das garantias constitucionais e das liberdades publicas, quando infringidas e tyranizadas.

O poder pessoal, o absolutismo no regimen republicano! E o cidadão sem garantias, que não tem no Estado, nem que nada possa esperar da União—o que ha de fazer?

Dar murros em faca de ponta?

Por instinto reconheço que só lhe resta a abstenção ou recolher-se.

E daí esse geral afastamento, esse deserto das garantias publicas e dos comícios eleitorais.

E' o que se vê. Em nenhuma parte mais é oposição militante. A Nação assemelha-se a um Sahara desolado, onde os cidadãos perdem a espírito, compungidos, mudos, como

as sombras de Danto: um phänomeno só s^o nota, quo se dilata e se estende por toda parte: o silencio... ou, antes, a pacificação do silencio na expressão do escriptor latino...

Napoléon, ainda primeiro consul da França, em situação analoga, pois quo a mesma não era, disse uma vez no conselho de estado: «Em verdade, vejo um corpo legislativo, um poder administrativo, mas o quo é o resto da Nação?—Grãos de areia!»

Será diverso o quadro da nossa situação? Digam os que me ouvem.

Avalie-se sob que lei vivemos na Republica Federativa dos Estados Unidos do Brazil!

Também não conheço situação mais difícil, de mais perigos e ameaças.

Tenho de memoria estas palavras, que, há tempo, li do Conde de Falloux: «Da historia das nossas liberdades e da historia das nossas servidões nos ficou a lição de que nada mais perigoso e funesto aos interesses da ordem quo o silencio, a abstenção do povo».

Por isso a apostrophe de Mirabaud: «O silencio do povo é a lição dos reis!»

E Paul Coutant, moderno publicista, escrevo que, quando tal acontece em um regimen democratico pela perversão dos princípios, que o caracterizam, poror, muito poror é quo o governo absoluto, porque tem este por si o respeito da legalidade... e si não se prové de prompto, tarde chegará o remedio; quando das angustias refreadas se irrompe um grito de revolta, e com este, porventura... as erupções vulcanicas. (Pausa.)

Sr. Presidente, modesto adhosista da Republica, sem as honras do historicismo, que nunca tive, não descrevo quo, bem orientada e dirigida, a Republica possa fazer a felicidade do paiz.

O Sr. NOGUEIRA PARANAGUA — Perfeitamente.

O Sr. COELHO E CAMPOS — Não me tomo do desalento desses historicos ou theoricos quo andam ahi a dizer quo não era esta a Republica imaginada, como si uma instituição inteiramente nova, sem tradições no paiz, pudesse surgir apparelhada e prompta como Minerva da cabeça de Jupiter.

A Republica, entre nós, atravessa a sua phase de dentição, a que, nas collectividades como nos individuos, de ordinario acompanham sofrimentos e contratempos. Tudo ha de passar logo quo com a natural reacção, se coveredo pelo bom caminho. Mas para isto será preciso adaptar a instituição ás condições do meio, modificando a forma e modalidade, de modo a limitar essa autonomia illimitada dos Estados, de quo resulta a propriedade irrefreável, intangivel dos seus

governos a esmagal-os em seus direitos e liberdades.

Convenço-me, Sr. Presidente, de que assim como o acto addicional de 12 de agosto de 1834 foi, no conceito dos nossos mais eminentes estadistas, a salvação do Império; convenço-me do que o acto addicional à Constituição de 24 de fevereiro, a sua reforma reflectida e ponderada, será a salvação da República.

O SR. NOGUEIRA PARANAGUÁ — Perfectamente.

O SR. COELHO E CAMPOS — Não sofrerá por isto a federação, e antes se consolidará, com tanto que se estabeleçam as condições do seu exercício regular — guardados os preceitos constitucionais da União — devidamente formulados e indicados.

Isto não será para já, à vista do processo constitucional a observar; e até que se faça, cumpre, nos limites da nossa competência ordinária, providenciar sobre os abusos eleitorais, de modo a termos uma eleição com aspecto de seriedade, e possam os novos eleitos não se atarem ao espírito de campanário dos interesses dominantes, que tem reduzido o instituto republicano a um regimen sem classificação no direito público dos povos.

E' o que se pretendo com a reforma eleitoral, como deve tal-a e precisa o paiz.

O assumpto por sua relevância merece bem a attenção e solicitude do Senado.

Sr. Presidente, já indiquei as causas, em meu conceito, principaes de inverdade eleitoral e são: a intervenção oficial por agentes de sua dependencia quo servem nos actos eleitorais, ou os coartam ou deturpam; — o proprio eleitorado por sua indiferença, por sua incapacidade e sua abstêncio forçada à vista das violências e fraudes; — os processos eleitorais deficientes e gastos e a irrepressão ou impunidade dos abusos.

Em consequencia, são medidas a contrapor: o afastamento do elemento local, quanto possível, das eleições federaes; elevar o nível da capacidade eleitoral, e isto feito, declarar o voto obrigatorio, remover as causas da abstêncio forçada, já substituindo os apparelhos por outros de mais resistencia que garantam a eleição e a representação da minoria, já pela incrimiação dessas causas, ou aggravação da penalidade e a adopção de providencias para a eficacia da repressão.

A' luz destas idéas e providencias aprecio o projecto e seu substitutivo em suas partes capitales, adoptando da um e de outra, e complementando o que mais conveniente for.

Quanto ao afastamento do elemento local

O SR. BUENO BRANDÃO — Em Minas é assim.

O SR. COELHO E CAMPOS — Em Minas é assim, mas em Minas sómente — e não é sob a excepção de Minas que se há de calcar a lei, não attendendo ao que se passa nos outros Estados.

Desde que, por suas condições precarias, a judicatura não garante a verdade do alistamento, resta appellar para uma junta em quo os partidos sejam representados.

O SR. PIRES FERREIRA — Apoiado, para a fiscalização mutua.

O SR. COELHO E CAMPOS — A unanimidade da junta exclui essa fiscalização, e por isso que com razão o illustre autor do substitutivo não admitiu o sistema de composição da junta da proposição da Camara.

Outro deve ser o criterio, como oportunamente mostrarei.

Além dessa razão de inconveniencia, que para mim é decisiva, há uma razão de ordem legal contra a intervenção dos conselhos municipaes nas eleições federaes: a razão constitucional.

O art. 7º § 3º da Constituição dispõe positivamente que as leis federaes serão executadas por funcionários federaes. Eleger comissões de alistamento, organizar mesas eleitorais, constituir juntas apuradoras nas eleições federaes, é positivamente executar lei federal.

Como, pois, commotter esse encargo a conselhos municipaes, em face da Constituição?

Só por inadvertencia ou conveniencias de partido, que não raro sacrificam preceitos legaes.

O SR. PIRES FERREIRA — Este tem sido o fraco da Republica.

O SR. COELHO E CAMPOS — Tem-se allegado que a lei vigente assim dispõe, e não sofreu objecção.

Observarei que não é a primeira lei que se faz, com infraqção da Constituição. Algumas já tem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e outras pendentes de decisão dos tribunais.

No Camara dos Deputados esta questão foi muito debatida, o que mostra que a lei eleitoral não é sem contestação a respeito. Mais do um constitucionalista assim entende e justifica o preceito do art. 7º § 3º, de quo se trata; entre outros o nosso eminente collega o Dr. João Barbalho.

Nem ha que duvidar-se, quando a opinião que sustento deriva da natureza mesmo do regimen federativo.

Que é o regimen federativo?

nas eleições federais, a reforma da lei vigente se impõe do modo ineludível.

Os conselhos municipais não devem, não podem servir nas eleições federais.

Eleitos à revolta da oposição, e só com pessoal da situação dominante ou dos governadores, os conselhos unanimes de uma parcialidade política—essa unanimidade conduz aos abusos eleitorais e às fraudes consequentes.

Salvo no de Minas Gerais, essa unanimidade é facto geral nos maiores Estados. Admitir conselhos unanimes nos actos eleitorais, é illudir, é não querer a reforma.

Isto vai em resposta ao Ilustra Senador por Minas, quando disse que as minorias tomam os imediatos nos conselhos.

E' o governo de esferas concentricas, de acção autónoma, sem que uma delas possa penetrar nas outras senão nos casos previstos no instituto constitucional, que se estabeleceu. A União, o Estado, o Município tacem cada qual seu governo autónomo. A União, que só é soberana, não pode intervir nos negócios peculiares dos Estados fora dos casos previstos no art. 6º da Constituição. Reciprocamente, os Estados e os municípios não podem se immiscuir nos negócios peculiares da União, porque isto lhes veda o art. 7º § 3º.

Não precede a allegação de que na hipótese é a própria lei federal que commete serviços federais nos conselhos municipais.

A lei federal não pode ordenar ou autorizar o que é vedado pela Constituição da República. Como, pois, serviram os conselhos municipais nas eleições federais?

O preceito do art. 7º, § 3º, não é absoluto como alguns entendem. A meu ver, há duas excepções: uma positiva em relação à justiça local que pode executar leis federais, cuja aplicação não é privativa da justiça federal. E' o que resulta do confronto do art. 34, n. 23 e do § 1º do art. 60, com este art. 60;—outra excepção simplesmente hypothetica ou facultativa, resulta do final do mesmo § 3º, do art. 7º, quando permite confiar a execução da lei federal ao governo do Estado, com anuência desto.

O governo do Estado não é obrigado, mas pode ser executor de lei federal si nisto convém.

No Congresso constituinte houve uma emenda minha declarando os governadores dos Estados executores das leis federais, como pela Constituição Argentina e outras.

O Sr. Pires FERREIRA — É melhor vir a República unitária.

O Sr. COELHO E CAMPOS — O radicalismo do tempo faz rejeitar a minha emenda, e que fizclaro o pensamento dominante na consti-

tuição, da autonomia rigorosa dos Estados em relação ao Governo da União.

Fóra destas excepções, outras não ha. As excepções são stricti juris, inaplicáveis. Os conselhos municipais não se contem em nenhuma delas. Não podem, pois, executar leis federais, elegendo comissões de alistamento, organizando mesas eleitorais, etc.

Colloga illustre, o nobre Senador pela Paraíba, membro da Comissão, observou-me o art. 34 n. 22 da Constituição, pelo qual tem o Congresso a atribuição de regular as condições e o processo das eleições federais.

Data venia — é a allegação injurídica, penso eu — *Lex sibi consona* — diz a hermenéutica; o que quer dizer que o art. 34 n. 22 deve ser entendido de acordo com o artigo 7º § 3º; o que quer ainda dizer — que a faculdade de regular as condições e o processo das eleições federais tem seu limite esbarra no § 3º do art. 7º, quanto ao pessoal ou funcionários para executar a lei eleitoral que deve ser também federal.

O contrario incidiria em erro hermenéutico, no absurdo de leis ordinárias ampliarem as excepções constitucionais.

Tratem de reformar a Constituição os que sustentam a opinião contraria; mas, até que a reforma se faça, ha de subsistir precípua, intangível, o preceito de que leis federais são executadas por funcionários federais.

A proposição da Camara reforma a lei de 1892, nesta parte, não compondo a junta de alistamento os conselhos municipais, si bem que por tais conselhos faça organizar as mesas eleitorais, preferindo, quanto ao alistamento, que o faça uma junta composta do juiz de direito, do 1º suplente do substituto seccional e do presidente do conselho municipal.

O illustre autor do substitutivo acha insuficiente esta junta por sua unanimidade oficial, quo, no estado das nossas causas, não garante a imparcialidade e a exactidão do alistamento.

O juiz de direito nos Estados, disso o illustre Senador por Pernambuco, é regra geral, o que se sabe, subordinado à acção oficial, ao Governo.

O 1º suplente seccional, acrescento eu, será indicado pelo Governo estadual; o presidente do conselho-creatura, obra sua.

Com uma junta de tais elementos e com a exigencia do comparecimento do alistando perante ella para se alistar, a consequencia será o alistamento dos corrigionários muitas vezes sem o comparecimento exigido e o não alistamento de adversarios residentes à distancia, que não encontram a junta reunida, sendo preciso esperar ou fazer nova viagem, o quo nem todos farão.

Nos projectos dos illustres Senadores pelo Distrito Federal e por S. Paulo consta-se o alistamento no juiz local ou a quem o substitua. Em algumas paizes assim é, e assim foi na lei Saralva. Infelizmente é preciso convir que a magistratura local hoje não é a mesma magistratura de então; não tem garantia, nem pôde, portanto, garantir.

E isto digo, Sr. Presidente, quando aliás tenho a magistratura vitalicia, nos Estados, como o que nelles ha de melhor ou mais suportável, salvo exceções, e a quem, se possível fosse, se devora encarregar o alistamento. Em geral procuram se haver bem, salvo a pressão oficial, a que poucos poderão resistir, porque raros sempre foram os heróis.

Mas, com a extensão das comarcas de leguas e leguas, — ou seria preciso obrigar o cidadão a vir-se alistar na sede da comarca perante o juiz de direito, a dezenas de leguas, — ou autorizar o alistamento nos outros municípios ao juiz municipal ou suplentes.

O alistamento sómente na sede da comarca seria, à força de rigor — não fazel-o. Commetelo nos suplentes dos juizes, que de ordinario são os politiqueros do lugar, não seria garantida a execução da lei: seriam alistados os corrompidos com lei ou sem ella e, difficilmente, os adversarios.

No Estado de S. Paulo seria praticavel o sistema, porque os juizes de direito preparam e julgam os feitos. Nos outros Estados outra é a organização judicaria, há juizes municipais nos termos e em alguns destes só ha suplentes.

Imagine-se uma junta composta do suplente do juiz municipal, do suplente seccional e do presidente do conselho, como se pôde dar pelo projecto da Camara, todos da mesma gressa, e vejase que alistamento poderiam elles fazer!

O criterio em tais condições deve obedecer à idea da representação dos partidos na junta do alistamento, desde que não contamos com uma autoridade de toda a imparcialidade para preparar o organizar o alistamento.

Já assim o fez uma lei de Portugal. E como dispõem a lei eleitoral do Chile e a lei eleitoral de 1903 da Republica Argentina. As leis de Portugal e do Chile fazendo eleger por um crescido numero de maiores contribuintes as juntas de alistamento. A lei argentina, fazendo sortear por uma junta eleitoral de altos funcionários nas Capitaes, entre os quinze maiores contribuintes, os membros da junta de alistamento.

Com juntas assim formadas, são certamente nellas representados os partidos, sendo que no Chile é permitido o voto cumulativo

nas eleições das juntas para mais garantir a representação.

E' como eu proporia, si visso probabilidade de exito, si pelos interesses contrariados, não fosso certa a rejeição. Com a mesma provisão o illustre autor do substitutivo cortou a dificuldade a meio, formando a junta mixta do elemento oficial e do elemento popular: o elemento oficial pelos conselhos municipaes; o elemento popular pelos maiores contribuintes do lugar, sendo quatro membros da junta eleitos pelos conselhos, e cinco maiores contribuintes, dois por impostos de industrias e profissões, e tres por impostos sobre a propriedade rural ou urbana.

Fez bem o illustre Senador por Pernambuco no plano do criterio adoptado. S.Ex. transigiu; eu transigiu tambem. Por este sistema, dada outra modalidade, os partidos serão representados nas juntas.

O Sr. ROSA E SILVA — O mais é questão secundaria; discutem pontos secundarios sem apresentar causa melhor; só vejo criticos de detalhes.

O Sr. COELHO E CAMPOS — Em suas lhehas geras e em nossas condições aceitável o sistema; ficam representadas também as minorias e é o ponto a atender. (Apartes.)

O Sr. ROSA E SILVA — Por minha parte estou disposto a acollitar outro melhor; ello que venha.

O Sr. PINES FERNANDEZ — Estou vendo que V. Ex. é descrente na consecção da lei, acredita que ella pôde ser falseada a cada momento; e isto é triste.

O Sr. COELHO E CAMPOS — Não é que eu tenha por satisfactoria a formação da junta, segundo o substitutivo, e, si o aceitei na Comissão, foi si et in quantum, porque não podia então emendar-o, e principalmente porque a junta de alistamento neste sistema, é parte integrante ou complemento da organização das mesas eleitoraes, organização que eu preferi á do projecto da Camara, que ou de todo repelia.

Não podia ligar minha responsabilidade, provisória, momentanea que fosse, à organização das mesas por conselhos municipaes unanimes, sem me fazer cúmplice de fraudes quasi inevitaveis.

Preferi o sistema do substitutivo e por tal a junta do alistamento, quo é complementar, embora com desvios a corrigir.

Notarei rapidamente esses sonhos. Assim, em primeiro lugar; acho quo não deve representar-se o elemento oficial na junta pelos conselhos, ou seus eleitos, e sim por outra ordem de funcionários, que oportunamente indicarei: o juiz de direito e suplentes sec-

cionais. Em segundo logar, acho excessivo o numero do novo membros da junta, bastando cinco nos municipios que não forem capitais.

Em terceiro logar, não é facil encontrar impostos estaduais sobre a propriedade rural na maior parte dos municipios; salvo nos Estados do Rio de Janeiro e do Minas, onde ha o imposto territorial.

Qual o imposto estadual sobre a propriedade rural? Será o imposto da exportação de productos agricolas ou rurais? Será o imposto sobre a transmissão da propriedade rural?

Quanto ao imposto de exportação, nem todos os productores são exportadores, por isso que muitos vendem sous productos a outros, que os exportam, e os productores que exportam o fazem com uma marca no envolvimento do producto ou um appellido que dificulta a prova da identidade.

O imposto de transmissão de propriedade rural, nem em todo o municipio haverá no exercicio precedente ao anno do alistamento, ou pode haver o tão insignificante, que não representa o pensamento da lei, quando dá essa função ao maior contribuinte. Ha essa fallia.

O SR. ROSA E SILVA—Perfeitamente: completam-nos; tomemos mesmo por base a soma de todos os impostos.

O SR. COELHO E CAMPOS—Impostos sobre a propriedade rural são, em geral, impostos municipais.

O substitutivo, parece, não cogita de impostos municipais, o fez bem em não atendendo para o fim do quo se trata, pela facilidade com que se falsificariam os talões, ou documentos comprobativos, mesmo dos exercícios encerrados.

Os impostos são os estaduais e—ainda assim—é preciso para verificação dos maiores contribuintes que estes sejam rigorosamente comprovados.

(*Na alguns apartes.*)

O SR. ROSA E SILVA—O que resulta da impugnação feita é o seguinte: a lei eleitoral não presta, está fraudada, as eleições não são reais; mas... não ha remedio. É uma conclusão tão triste quo não é possivel que saia do Congresso.

O SR. URBANO DE GOUVÉA—Ha remedio e de quo se está procurando.

O SR. J. CATUNDA—O que se tem dito é quo a lei que existe não presta, mas as que se pretende que sejam boas são iguais àquela, não de dar o mesmo resultado.

O SR. ROSA E SILVA—Mas os que dizem que não iguais tem obrigação de sugerir

alguma cousa que seja melhor. O Congresso tem necessidade de saber desta situação. A reforma eleitoral constitue um compromisso nacional. Não ha de ser por este modo quo o Congresso fugirá a responsabilidade de votar uma lei eleitoral que preste.

O SR. J. CATUNDA—Não resta dúvida. Queremos uma lei eleitoral quo garanta as eleições.

O SR. ROSA E SILVA—Mas por meio de actos e não por palavras.

O SR. J. CATUNDA—Uma boa lei quo dê resultados beneficos, e não os resultados que não se esperam da reforma.

O SR. ROSA E SILVA—Mas o projecto ali está: V. Ex. apresente emendas.

O SR. J. CATUNDA—Os que querem esta lei querem os mesmos resultados da actual.

O SR. ROSA E SILVA—V. Ex. é legislador; sugira alguma cousa de melhor.

O SR. J. CATUNDA—O sistema estabelecido não pôde dar resultado quo preste. Emfim a lei ha de passar e nós veremos a serie de actas falsas quo não de apparecer.

O SR. ALBERTO GONÇALVES dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS—Entende o ilustre Senador polo Paraná quo os impostos estaduais prejudicam a mente do legislador.

O SR. ALBERTO GONÇALVES—Na confecção da lista dos maiores contribuintes pôde haver falsificação.

O SR. COELHO E CAMPOS—Isto pôde ser; mas, si o processo for, como entendo, por um pessoal superior e mediante os proprios livros de arrecadação, não será facil a falsificação.

Na Republica Argentina, por exemplo, é feita a lista dos 15 maiores contribuintes por uma junta eleitoral de funcionários superiores, nas capitais, que della sortela a comissão de alistamento.

O SR. ROSA E SILVA dá um aparte.

O SR. COELHO E CAMPOS—Eliminar a possibilidade da fraude não está nas forças humanas; o mais que se pôde fazer é procurar impedir-a e, quanto possível, difficultar-a.

O SR. URBANO DE GOUVÉA—Na lei Saraiwa quatro annos depois a prova de renda foi falsificada.

O SR. ALBERTO GONÇALVES—Davam recibos de aluguel de casa que não existiam.

O SR. ROSA E SILVA—Não ha lei que exclua a fraude absolutamente. O que se quer é evitá-la. Faz-se a critica de detalhes sem

apresentação do causa melhor: O que não é possível é a manutenção do *statu quo*.

O SR. URBANO DE GOUVÉA — Isto não é questão de theorias & de prática. Cada um tem visto o que se passa em seu Estado, e traz para aqui a sua experiência.

O SR. COELHO E CAMPOS — Estamos em busca do melhor. Este devo ser o nosso empenho.

Em meu conceito, o sistema mixto ou eclectico, quanto à Junta de alistamento, pôde dar resultado satisfactorio, sendo modificado não só quanto ao elemento oficial, representativo polo Conselho Municipal simão quanto ao elemento popular representado pelo maior contribuinte; aquella substituído por outro elemento, e este por uma forma ou processo, que mais o assegure.

Não cessou de dizer que preferi o substitutivo, com o protesto de modifical-o, porque a junta de alistamento é complementar nas mesas eleitoraes, e impossível era acceptar o projecto da Camara, quanto à organização das mesas.

Si fosse adoptada a organização das mesas como veio da Camara, seria inutil a reforma, porque a situação eleitoral do paiz continuaria a ser a mesma.

Segundo a proposição da Camara, as mesas são organizadas, como actualmente, por cinco membros efectivos do Conselho Municipal e cinco suplentes ou immedios, accrescendo o 1º suplente seccional, como presidente, sem voto, e mais o procurador seccional ou seu ajudante.

O 1º suplente seccional, sem voto, nada adequantaria. O procurador seccional ou ajudante é um voto entre dez do conselho, quando elle fosse divergente, que provavelmente não seria por ser da mesma grey política, como é de suppor, pela política dos governadores. Em conclusão, os conselhos é que elegeriam mesas unanimes, e com mesas taos não ha reforma possível.

De que serviria o alistamento regular, si as mesas unanimes podiam falsificar as actas? Para que uma junta apuradora, regularmente constituida, si ella só teria de sommar os votos das actas falsas? Continuaria o principal instrumento da fraude, a gazua do voto...

O SR. ROSA E SILVA — Apoiado.

O SR. COELHO E CAMPOS — A reforma que tal dispunzesse decretaria por lei o mandado de manutenção dos instrumentos da fraude áquelle, que os possuem. Seria a lei autorizando a fraude ou a fraude legalizada (Apoiados.)

Isto, pelo menos, não é serio, nem o Congresso tal fará.

Não teria justificação que, quando anunciamos à Nação uma reforma contra os abusos eleitoraes, que a deprimem, fossemos confiar o acto mais importante da eleição, a eleição mesma, — às mesmas mesas unanimes que notariamente são os principaes autores da fraude!

Uma reforma nestes termos seria uma irrisão, uma affronta à opinião. Em caso algum eu lhe daría o meu voto.

Por outro lado, já demonstrei cabalmente que leis federaes são executadas por funcionários federaes à vista do art. 7º § 3º da Constituição, e por tal não podem funcionários locais servir em eleições federaes.

Outra seguramente não foi a razão de um projecto, há annos, apresentado na Camara pelo Illustre Senador por S. Paulo, seu digno leader, creando juizes de paz federaes para procederem a eleições federaes. Esta também positivamente a razão de um substitutivo, este anno, na Camara apresentado por um dos mais distintos membros da brillante representação de Minas, creando juizes vitalícios não retribuidos para o mesmo fim das eleições federaes.

A inconstitucionalidade me parece de todo o fundamento, sem replica. Sobre isto a inconveniencia notada, a immoralidade provada das mesas unanimes não tem defesa possível.

Quando Portugal, monarquia representativa, confia aos maiores contribuintes a organização das mesas; quando o Chile, república unitaria, procede do mesmo modo para que os partidos sejam representados nas mesas, quando a Republica Argentina, commete a uma corporação de altos funcionários, nas capitais, o sorteio dos membros da mesa entre os eleitores mais capazes...

O SR. ROSA E SILVA — E' o sistema argentino.

O SR. COELHO E CAMPOS — ...não posso capacitar-me, que, entre nós, tratando-se de uma reforma eleitoral, se mantenham apparenhos já gastos, verdadeiros instrumentos de fraude,

O substitutivo, pelo contrario, estatue que a mesa seja composta pelo eleitorado, indicado um mesário por cada grupo de 30 eleitores em officio ao 1º suplente seccional, reconhecidas as firmas; e, quando não organizada em todo ou em parte por esta forma, à junta de alistamento compete organiza-la ou completá-la.

A idéa é perfeitamente aceitável, e eu a aplaudo desde sua apresentação, não só porque era substituída a idéa do projecto da Camara, como porque garante aos partidos representação nas mesas.

E' possivel que a chicanha, a fraude — inutilizem o sistema das mesas pelos eleitores, como podem prejudicar qualquer sistema,

mas não se pôde contestar que a concepção seja feliz.

É um arremedo do sistema da lei eleitoral da Itália—que bons resultados tem lá produzido, sem a inconveniência da reunião do eleitorado para essa eleição. Tudo isto será oportunamente apreciado para ver o que mais convém para a formação das mesas.

Sr. Presidente, passo a tratar da segunda medida que reputo essencial para a verdade da eleição e da representação; refiro-me ao nível capacitário do eleitorado.

Já declarrei que a indiferença de certa parte do eleitorado, a incapacidade de outros e a abstêncio forçada de muitos eram causas a remover para a verdade eleitoral.

A indiferença pelas causas públicas, a abstêncio do eleitorado são fenômenos que se dão em todos os países representativos e contra os quais se tem providenciado provisoriamente, com o voto obrigatório, mediante sancção que ou também adoptaria si houvessemos o eleitorado capaz, que não temos, e si corresse normal o regimen das garantias para que a sancção ou coerção não produzisse efeito contrário, convertendo-se, como diz o Sr. Arachage, professor da Universidade do Montevideu, em um elemento mais de pressão eleitoral, ou de perseguição.

Accusco que não conto que se eleve o nível da capacidade eleitoral, condição de que depende a obrigatoriedade do voto, para que tenha o desejado efeito.

Dizem uns que a Constituição não permite essa maior capacidade do eleitor, outros entendem que deixaria o nosso regimen de ser democrático.

Por isso o Ilustre Senador por S. Paulo, republicano da propaganda, e que, não obstante, só confia no eleitorado de censo alto, desacordou do seu projecto, requerendo a sua retirada.

E conveniente a elevação do nível eleitoral? Permitto-o a Constituição? Sofre com isto o regimen democrático?

São os pontos a elucidar.

Sr. Presidente: eu e V. Ex. somos contemporâneos da eleição indireta, nos seus últimos tempos; e conhecemos como ella se fazia. Havia a eleição primária, do votante para eleitor, e a eleição secundária, do eleitor para Deputado ou Senador.

Votante era toda gente, parte della massa amorpha, inconsolente, de que a autoridade usava e abusava. Eleitor era pouca gente, uma ou mais dezenas em cada localidade. Nos últimos tempos já não havia, propriamente, eleição primária, porque a polícia intervinha cercando a igreja — espantando, espalhando o povo, — ora a mesa eleitoral que escrevia

as actas. A oposição acabou por abster-se, e o bico de pouca ora a prática seguida.

Os cidadãos capazes não votavam, porque, na eleição do primeiro grau, não havia votação; na eleição secundária não tomavam parte, porque poucos eram os eleitores designados na eleição primária pela situação dominante, ou antes, pelo Governo.

Com a lei Saravia tudo mudou: a eleição foi directa, e o eleitorado composto de pessoal reputado capaz — mediante prova de idade, de saber ler e escrever e de certa renda; e por isso, reduzido a um terço o numero de votantes de ontem, si perdeu em quantidade, ganhou em qualidade, e tanto bastou para que houvesse eleição. O eleitor tinha certa autonomia, condições de resistência contra a pressão, o que d'antes não tinha o votante, como não tem o eleitor agora.

Este facto se explica por duas causas principaes: a extensão do voto — e a propriedade oficial.

Proclamada a República, o Governo Provisional por seu decreto do 1890 e depois a lei de 1892 considerou eleitor o cidadão maior de 21 annos, sabendo ler e escrever, nada exigindo quanto à renda.

Consequencia foi o eleitorado hoje tão numeroso, quanto os votantes na eleição indirecta, e como estes bou parte de incapazes.

Por outro lado, constituindo-se, os Estados organizaram a sua autonomia de tal forma que só ha nelles uma autonomia — a dos seus governadores, prepotentes, absolutos, como jâmais.

As mesmas causas tem os mesmos efeitos; a mesma abstêncio que se dava no tempo da eleição indirecta se verifica hoje; e, assistida e recollida a oposição, as mesas escrevem as actas, e cis a eleição.

Este resultado a ninguém pôde sorpreender: O sufrágio universal ou o sufrágio extenso, concedido a incapazes, foi sempre assim. A assembléa nacional de 1791, em França, não obstante suas idéias democráticas teve o bom senso de limitar o sufrágio. Napoleão III, para estabelecer o seu poder pessoal recorreu ao sufrágio universal.

Experiencia feita — o exercevio do voto requer capacidade, sem a qual conduz à anarchia e ao cosarismo.

Em sua *France Nouvelle*, escreve Prevost Paradolque, em matéria eleitoral é sobre o eleitor que o legislador deve antes de tudo agir; e em sua fonte originaria, diz elle, que deve ser preparado o sufrágio eleitoral.

A Constituição de 24 de setembro, não obstante o seu espirito democrático, não estableceu o sufrágio universal, e antes o

suffragio restrito, como é claro do artigo 70 o seu paragrapho unico.

· Declarou eleitor o cidadão maior de 21 annos alistado na forma da lei, excluindo no paragrapho unico os mendigos, os analphabotos, etc., e dispondo no artigo 34 n. 22 que o Congresso regularia as condições e o processo das eleições federaes.

Isto fez a lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892 ; mas, como fez ?

A Constituição exige que o eleitor tenha a idade legal, que não seja analphabeto, nem mendigo, isto é, que saiba ler e escrever, e que tenha de que viver, isto é, profissão ou renda.

A lei de 1892 exige prova de idade — de saber ler e escrever, e até de residencia, mas — não a de não ser mendigo, isto é, de ter uma profissão ou renda.

Porque dispensou a prova neste caso ? Ser mendigo, e ser analphabeto — tem o mesmo valor legal ; tanto não pode ser eleitor um como o outro. Si é preciso a prova de não ser analphabeto, preciso também é a prova de que não é mendigo.

E' que a lei de 1892 supõe que o que sabe ler e escrever não pode ser mendigo ? Não dispõe assim a Constituição, quando exige que saiba ler e escrever e que não seja mendigo. Si assim tem algums entendido, como em um projecto eleitoral do Visconde de Ouro Preto, se mo não falha a memoria, como na lei eleitoral do Chile, art. 30, como no decreto de 1890 do Governo Provisorio, outra é a doutrina de nossa Constituição, como fica dito, e claro é que a lei regulamentar não pode dispôr de modo diferente.

E, si pela Constituição o saber ler e escrever não exclue a qualidade de mendigo, nem faz presumir a profissão ou renda, é claro que esta deve ser provada.

Tanto assim é que a lei de 1892 manda declarar a profissão do alistando; sem essa declaração não pode ser alistado. E preciso, portanto, que elle tenha uma profissão. A profissão exclui a qualidade de mendigo; porque quem tem uma profissão, tem um meio de vida, tem de que viver.

Mas, si o alistando declara profissão que não tem, si é um desoccupado, um vadio, um vagabundo, pode ser alistado ? Não, pela razão já dita de que não tem meio de que tire a subsistencia.

Entretanto, muito vadio e vagabundo é alistado, allegando a profissão de nenhelas que, em matéria eleitoral, é a profissão de quem não tem profissão.

E' evidente o sophisma. Poderia o legislador pretender fazer eleitor o réo do polícia, o vagabundo, o vadio só porque sabe ler e escrever ?

Não, e tanto que lhe exige a declaração da profissão. No entanto, são alistados individuos taes, sem profissão, vadlos, vagabundos e desoccupados que vivem de pedir e, como taes, incursos em sanção penal.

Tudo porque ? Porque a lei que exige a prova dos mais requisitos do eleitorado, dispensa a prova de que não é mendigo, de quem o alistando do que viver. Ali o ponto da questão. O que é o mendigo ?

Não é sómerto o cego, o aleijado, o androjoso que anda pelas portas a implorar a caridade publica. Mendigo é o que vive de esmolas — o pedinte, porque não tem de que viver. Como tal não se presume ou não pode ter essa autonomia, certa independencia, que, no pensamento do legislador, deve ter o eleitor. E por isso uma excepção o ser mendigo — como o ser analphabeto — aquello que o é, não pode ser alistado.

E' o que diz a Constituição, e a lei eleitoral, que a regulamenta não pode de qualquer forma contradizel-a, e antes deve estabelecer o modo pratico, o processo de traduzir facilmente o pensamento constitucional.

Foi o que não fez a lei de 1892 dispensando a prova de profissão ou renda de que subsiste o alistando.

E' o que não faz o projecto da Camara e igualmente o substitutivo dispensando também essa prova. E' o que cumpro determinar para que, como o analphabeto, o mendigo não seja alistado.

O SR. MARTINS TORRES — Não apoiado : a Constituição não exclui do eleitorado somente o mendigo, o analphabeto, exclui tambem as praças de pret e os clérigos de ordens regulares. As excepções são mais, não é uma só. A Constituição estabelece a regra geral, e nessa regra estabelece excepções e, assim sondo, pareço que nenhuma outra pode ser comprehendida.

O SR. COELHO E CAMPOS — Nem eu disse que uma excepção sómerto haja, quando outras ha. — E' uma delas o ser mendigo. — O que estou a dizer é que é preciso a prova de não mendicidade, como ha a prova de não analphabetismo, etc.

Por essa prova — é que se procura definir o mendigo. O que é o mendigo ? pergunto ainda.

O SR. MARTINS TORRES — E' aquello que vive nas ruas implorando a caridade publica.

O SR. COELHO E CAMPOS — Por que implora a caridade publica ? Porque não tem de que viver. — Mendigo é, portanto, aquello que vive de pedir, porque não tem de que viver. E' o pensamento da lei. Tanto assim que a lei exige para o alistamento a declaração da

profissão. Aquelle que não declara a profissão, ou não a tem, não pode ser eleitor.
—O vadio e vagabundo se acham neste caso.
—E' o que estou a dizer.

O SR. MARTINS TORRES—Pardon-me.

Eu disse na occasião que, além da exceção citada por V. Ex., a Constituição estabeleceu outras.—Elia estabeleceu uma regra e dá as exceções em matéria odiosa, como aquello que restringe direitos políticos inherentes à qualidádo cidadão brasileiro; as exceções não podem ser ampliadas.

O SR. COELHO E CAMPOS—Desculpe-me o illustre Senador,—eu não amplio exceções, procuro entender o pensamento constitucional.—E' mendigo o que vive de podir, ou da caridade pública, porque não tem de que viver.

O SR. MARTINS TORRES—Mendigo é o que implora a caridade pública para viver: não é mendigo o que vive da importâcia do frete, que recebe pela carga, que leva, e pela lei Saraiva o carregador estava excluído.

O SR. COELHO E CAMPOS—Attenda o sobre Senador: eu quero o sistema Saraiva, mas não a lei Saraiva.

O SR. MARTINS TORRES — O censo alto exclui esta pobre gente.

O SR. COELHO E CAMPOS—V. Ex. já me ouviu falar om censo alto?

O SR. MARTINS TORRES — A lei Saraiva estabelecia uma regra de prova de renda pela qual ficavam excluídos os carpinteiros, os pedreiros, os carregadores, etc. Conheci muito o defeito da lei, quanto à prova de renda, porque fui o primeiro executo de ella aqui na Corte.

O SR. COELHO E CAMPOS — Eu também conheço a lei Saraiva, pratico-a por algumas vezes, e quando trato da prova de profissão ou renda, não cogito do censo alto, mas da prova de que o cidadão tem de que viver.

O que ha é que essa prova nem todos talvez possam dar.

E' possível mesmo que, por isso, alguns fossem prejudicados em seu direito. Mas ter o direito e não prová-lo é o mesmo que não o ter. São causas da contingencia humana.

A questão é de interesse público. Sem a prova, seria eleitor muita gente som as condições legaes.

Logo, a prova legal é necessaria. Antes um eleitorado menos extenso, de capazes—do que

um numeroso, de incapazes... O que cumpre é facilitar a prova; mas não dispensá-la.

Não me impressiona, que ainda assim, alguns não produzam a prova. A presunção jurídica é que não ha o direito, de que não se faz a prova. Culpa não é da lei, que, no interesse público—quer um eleitorado capaz, e a capacidade é um facto que precisa ser provado.

Assim não seria se bastasse o saber ler e escrever para prova da profissão ou renda,—como alguns pretendem. Mas, para isto, só reformando so a Constituição, que estabeleceu doutrina contraria.

Aquelle que sustentam o projecto da Câmara ou o substitutivo não tem razão para tais escrupulos, quando querem tambem a extinção do alistamento existente, pondo em dúvida, prejudicando o direito dos já alistados.

Por que esta extinção? Pela suspeita de muitos eleitores som as condições legaes. O interesse social reclama que se rectifique a prova da capacidade.

Um dos requisitos é que o alistando não é mendigo, que vive por conta propria, porque tem uma profissão ou uma renda.

O SR. ALBERTO GONÇALVES — A prova de que não é mendigo.

O SR. COELHO E CAMPOS—Foi o que não fez a lei de 1892; e dari muitos abusos. E' o que tambem não fazem o projecto e o substitutivo; e, portanto, novos abusos se darão.

Resta saber qual essa renda de que um homem comumente vive ou os factos do que ella resulta e como a sua prova.

Foi o que o legislador constituinte deixou ao criterio o senso pratico do Congresso.

Pela Constituição do Imperio era condição para ser votante uma renda líquida de cem mil réis. Pelas leis eleitoraes essa computação ficava à apreciação e arbitrio da Junta de qualificação. Foi votante toda a gente.

Pela lei Saraiva—elevou-se a renda a 200\$, mediante prova documental ou presunção legal — e mais saber ler e escrever, além da idade. A elevação da renda é mais aparente do que real, foi devido à quebra do padrão monetário e consequente depreciação da moeda. Foi reduzido o eleitorado com vantagem para a verdadeira eleitoral.

E' o que cumpre fazer: não copiar a lei Saraiva, mas colligir a quantia de que precisa um homem do povo para sua vida parca, modesta; os factos de que resulta essa renda e o meio ou o processo da prova.

Eis o estudo a fazer, e devo fazel-o a legislador para que a reforma traduza o pensamento constitucional.

Para isto não tenho dúvida em votar pela extinção do alistamento existente, para que outro se faça. Podemos fazê-lo; justo é que se faça.

O voto não é direito inherente à personalidade humana, nem à qualidade do cidadão. Nem todo homem o tem, não o tem todo cidadão. Tem aquele a que a lei concede ou que reúne os requisitos legais.

O voto é um direito, sem dúvida, mas um direito público, porque visa o interesse público, e como tal é, na expressão de Bluntschli, também um dever público. Dever público é obrigação social e, portanto, é função — que supõe a capacidade do exercício.

Em toda parte foi este o conceito do voto — Laboulaye o afirma quanto à Inglaterra e aos Estados Unidos. Na própria França, até 1791 era a doutrina corrente. Só pela constituição de 1793, que aliás não foi executada, é que apareceu o voto — direito do homem, o voto — direito natural..

Erros de Rousseau e Mably e quantos filósofos e agitadores do tempo que faziam das soberanias fracionárias dos cidadãos a chamada soberania do povo.

Isto de soberania do povo, conjunto das soberanias individuais, é uma idéia temerária, simplesmente uma história.

Antes de existir a geração actual existia a nação; — quando esta geração já não existir, existirá ainda a nação. — Soberana é a nação. — O povo que o eleitorado representa tem o exercício da soberania, mas não a própria soberania. — É a doutrina jurídico-político-social.

A soberania nacional, diz M. Esmelin, não pertence em propriedade à geração presente, que necessaria e legitimamente tem o livre exercício, mas simplesmente o exercício; ella pertence à nação, encarnada no Estado, isto é, à série de gerações sucessivas; ella pertence aos homens de hoje. — É um depósito sagrado que as gerações se transmitem uma à outra e — os indivíduos que existem actualmente e que parecem por si sós constituir a nação, não são em realidade senão a sua expressão momentânea, fugitiva.

Uma nação é uma alma e um princípio espiritual, diz um grande autor. Duas coisas que, em verdade, não fazem senão uma, constituem essa alma, esse princípio espiritual. Uma está no passado; a outra, no presente. Uma é a posse em communum de um rico legado de tradições, a outra é o consentimento actual, o desejo de viverem juntos, a vontade de continuar a fazer valer a herança que se recebeu indivisa... Um passado heróico, grandes homens, a glória, quando verdadeira, eis o capital social sobre o qual se

assenta uma idéia nacional. Ter glórias comuns no passado, uma vontade commun no presente; ter feito grandes causas juntamente, querer fazê-las ainda, tales as condições essenciais para ser um povo.

Essa entidade moral é a nação; nela reside a soberania. Soberana é sómente a nação. O eleitorado, que, politicamente, a representa, tem sómente o exercício da soberania. Este exercício depende de condições de capacidade. A capacidade deve ser provada.

Justo é, portanto, e necessário que com a prova da idade, do saber ler e escrever e da residência se faça também a da profissão ou renda de que vive o alistando, isto é, prova de que não é mendigo.

Quando isto importe a redução do eleitorado, nem por isso o regimen deixará de ser democrático, como pareceu ao Ilustre Senador por Pernambuco.

Eu o S. Ex. somos educados na mesma escola política, a escola da democracia inteligente e esclarecida, a escola da ordem e da liberdade, sem os excessos da demagogia pelo pretendido sufragio universal.

Sufragio universal é uma expressão imprópria; não há tal universalidade do voto, quando o menor, o interdito, a mulher, a maior parte da Nação, em summa, não o tem.

O SR. MARTINS TORRES — A pobre mulher entre nós é uma verdadeira interdicta.

O SR. COELHO E CAMPOS — V. Ex. dará o seu voto para o sufragio das mulheres?

O SR. MARTINS TORRES — Para o exercício de todos os direitos civis com a mesma amplitude que tem o homem. O casamento não é mais que uma sociedade, e é razoável que todos os sócios tenham iguais direitos.

O SR. COELHO E CAMPOS — Quanto aos direitos civis a questão é outra; mas, quando a mulher tiver ingerência nos negócios públicos, seguramente o homem se ocupará dos mistérios da casa para a boa ordem da família!

Deixemos a phantasia do sufragio universal: o eleitorado, independente do censo alto, deve formar-se de pessoal idôneo, pelo critério, pela cultura, embora rudimentar, pela autonomia ou independência.

E é a doutrina de quasi todos os publicistas antigos e modernos.

Em seu tempo dizia Aristóteles: «Uma vez que a grande maioria dos cidadãos toma parte no governo, qualquer sistema eleitoral pode ser bom».

Pomeroy, notável publicista americano, escreve: «Dizer que a forma republicana de governo implica o sufragio universal ou

que lhe é contraria a qualificação dos votantes, para determinar a sua capacidade, e violar todas as regras fundamentais da interpretação, e fechar os olhos à história, é declarar que o governo dos Estados Unidos não é republicano. A disposição constitucional que os eleitores terão as qualidades requeridas para os eleitores do ramo mais numeroso da legislatura do Estado, sempre se entendeu no sentido de cada Estado decidir quais dos seus habitantes são capazes de votar.

A extensão maior ou menor do sufragio depende do estado social e condições de cada povo, que o legislador deve considerar na composição dos poderes públicos.

Dizel-me qual o vosso eleitorado e eu vos direi o governo que tendes — disse-o Timon, o pseudonymo, no seu *Livro dos oradores*. (Pausa.)

Sr. Presidente, a hora vai adeantada, sinto-me fatigado e não menos fatigado se acha o Senado (*não apoiado*) a necessidade de restringir as considerações relativas ao processo eleitoral e à repressão dos delitos eleitorais, duas das quatro medidas que contraponto às causas eficientes dos abusos.

Quanto ao processo eleitoral, é possível que mais de espaço o aprecie detidamente, adeantando sómente por agora que, entre quantos sistemas sugeridos pelos publicistas — o voto cumulativo e incompleto, apesar de empírico, artificial, ou mesmo irracional, como há quem diga — é, entretanto, o que mais nos pôde aproveitar na situação anormal, que atravessa o nosso país, — sem liberdade eleitoral, sem oposição organizada, sem partidos.

A questão não é de princípios, é de circunstâncias, e as nossas circunstâncias são tais que, mesmo artificialmente, é preciso levar a esperança, a animação ao espírito de desalento que domina o país, pelos excessos de toda a ordem contra as liberdades públicas e especialmente a liberdade do voto.

A prepotência, a fraude tem inutilizado os maiores esforços. Quem não tem por si o Governo não tem eleição, não tem voto; de onde resulta o fenômeno geral da abstêncio, que é o grande mal da República, e que cumpre combater facilitando uma tal ou qual representação à minoria, de modo que ella se organize e se ensaiem os partidos de que carece o país.

Isto ainda que por processos artificiais. O sistema do voto cumulativo, incompleto, é, infelizmente, o mais adaptado às condições peculiares do país.

Si por tal conseguir-se o fim almejado, serão então admitidos os processos racionalizados.

E' outro ponto a considerar a repressão dos delitos eleitorais.

Notarol, antes de tudo, que, pela lei penal, em matéria eleitoral, e pelo projecto o substitutivo, é a mesma a penalidade do delito, pratico-o o simples indivíduo ou o funcionário ou autoridade pública obrigado a garantir o direito e que, pelo contrário, o viola.

Há no crime, quando cometido pela autoridade, duas violações: a violação do direito do cidadão e a do dever de garantil-o, se elle é autora ou cúmplice da violação. Moral e juridicamente, a sua responsabilidade é mais grava que a do delinquente, que não é autoridade. São duas situações diferentes, aquela deve corresponder diversa penalidade. A pena do delinquente funcionário deve ser maior; porque maior é a sua responsabilidade social e legal.

Tenho como uma das causas da impunidade destes delitos a co-participação ou cumplicidade da autoridade nas violências e fraudes eleitorais. E' natural que o funcionário co-delinquento não cogite da repressão de um crime em que elle é parte.

Em outras legislações, nas leis eleitorais da Belgica, da Hespanha e da República Argentina, a autoridade delinquente tem penalidade mais gravada.

E', a meu ver, o que cumpre trasladar para a nossa legislação, na qual nem sequer é circunstância aggravante o ser o delinquente funcionário público.

A intervenção oficial nos pleitos eleitorais em favor de certas candidaturas e contra outras, é, talvez, a causa mais preponderante dos abusos.

As candidaturas oficiais ou amparadas pelo elemento oficial, muito concorrem para a pressão eleitoral, para a coação e corrupção do voto como elemento de sucesso.

São elas admissíveis ou mesmo toleráveis? No regimen parlamentar divergem as opiniões. Thiers sustentava em França que o governo do gabinete, como comissão da Câmara, tem uma opinião, um partido, a que não pode ser indiferente, e lhe é leito, pelos meios regulares, favorecer o partido que representa. A mesma opinião externava Cavour na Itália.

Saint Girons, porém, e aquelles que como elle pensam, entendem que não; que essa intervenção é ilegítima, atenta contra a independência dos poderes e a livre manifestação do voto, fonte originária dos poderes.

No regimen constitucional ou presidencial, como entre nós se diz, principalmente, não ha como justificarem-se as candidaturas oficiais. Os poderes, neste regimen, são de

todo independentes, tem acção e autonomia proprias, exclusivas, que certamente teriam e desaparecer si esse poder fosse obra do outro.

Na Espanha parlamentar se inerimina, não obstante, o favor oficial a determinadas candidaturas. Isto consta de sua lei eleitoral de 1879.

Na lei eleitoral argentina de 1903, se dispõe por igual.

No Brazil jamais de tal se cogitou, e debalde seria tental-o, porque ficaria letra morta a disposição. Resulta dessa impunidade a desmoralização dos processos eleitoraes: e por bom político se tem aquelle que mais fulcatrias faz.

Precisa é uma reacção contra normas tão deploraveis; que exemplos haja de repressão, para que a população se aperceba do acto ilícito, do crime que commette com tæs infracções pela offensa ao direito e aos interessos sociaes.

Preciso é atalhar a gangrena que nos ameaça, seja mesmo com ferro em braço.

Na Republica Argentina, ainda ha pouco, deu-se o facto do processo e condenação de um magistrado de ordem superior, por er, contra a lei, recommendado candidaturas em uma reunião politica.

Não sei si disposição igual daria resultado entre nós, si não seria escrêvel-a sobre a aréa e como si tal não houvesse.

E' o estado, a situação a que chegamos: temos desrido e desrido tanto na escala da moralidade politica, que o patriotismo se entristece e se enluta.

Si não se reagir já, polos meios ordinarios, tempo vira em que estes meios serão de todo insuficientes, e só por golpes violentos, que é da boa política conjurar.

E' acto de patriotismo fazel-o, para que a Republica seja uma causa séria e não esse sophisma que a Nação contempla, já descreto, atribuindo, talvez, a vicio da instituição o que por ahi faz a politicagem, que a desvirtua e perverte.

E' facto, que todos reconhecem: isto como vae não pôde continuar. Remedio urge e deve haver. Cumple ministerial-o por medidas que inspirem confiança e habilitem o paiz a ter fé nas instituições e a retomar a sua marcha da prosperidade e grandeza.

Eis, a traços largos, como penso. Na seguinte discussão tratarrei de outros pontos importantes do problema eleitoral, propondo medidas concorrentes, em desempenho do dever que me corro como membro da Comissão Especial. (Muito bem; muito bem. O orador é comprimentoado.)